



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759  
00084**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016**

**Data**

**07/02/2017**

**Autor**

**Valmir Assunção (PT-BA)**

**Partido**

**PT**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 759, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. . O Artigo 17 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 17. ....

§ 8º . A alienação de bens imóveis rurais superiores a 15 (quinze) módulos fiscais por Órgãos da Administração Pública direta e indireta, por qualquer das modalidades previstas nesta Lei, deverá ser precedida de oferta preferencial ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 9º. O INCRA somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 10º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária. ”

Art.. O Artigo 19 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.19.....

§ 1º . Tratando-se de imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais este deverá ser ofertado preferencialmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 2º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária. ”



CD/17258.70676-48

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação avança (Lei 8.883, de 1994), permitindo a dispensa de licitação quando se trata de venda de imóveis a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. No entanto, quando se trata de imóveis rurais, a disciplina deve ser mais rigorosa, considerando que estes devem se destinar ao cumprimento da função social, nos termos do artigo 186 da Constituição Federal. Desta forma, sendo o INCRA o órgão responsável pela realização da reforma agrária prevista no artigo 184 da Constituição Federal, entendemos que a este assiste o direito de preferência quando da alienação de imóveis rurais integrantes do patrimônio de órgãos da Administração Pública direta e indireta, especialmente aqueles que foram adquiridos em processos judiciais, dação de pagamento, herança vacante e outras formas derivadas de aquisição da propriedade. A proposta não acarreta qualquer ônus para a administração, uma vez que se estará de dando preferência na transferência de titularidade entre órgãos ou entes estatais de imóvel já incorporado ao patrimônio público. O presente projeto certamente resultará em redução dos custos da reforma agrária e, portanto, economia para os cofres públicos.

## PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CD/17258.70676-48